

Indicação: 147 / 2013

Senhor Presidente INDICO à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente o envio de expediente ao Prefeito Municipal, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, solicitando a criação do Conselho Municipal da Juventude, cujo anteprojeto de lei, encaminhamos em anexo a esta indicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura propõe a instituição do Conselho Municipal da Juventude, um importante passo na inclusão dos jovens nas decisões políticas e no reconhecimento da juventude como um segmento populacional com necessidades e demandas específicas. A ampliação da representação dos jovens nos parlamentos brasileiros indica que esse segmento populacional se afirma como agente político e que a cidadania vê nos jovens a possibilidade de realização das transformações desejadas, cabendo ao poder público ampliar os instrumentos de participação dos jovens nas decisões referentes à coletividade. A criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas têm sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública. A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A juventude, obviamente, não merece tratamento diferenciado. As políticas públicas de juventude se tornaram sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela recém criada Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltado para jovens de todo o país. Mas não é apenas em âmbito federal que se observa o avanço: incontáveis prefeituras de todo o país promoveram a criação de órgãos específicos para gerir e executar políticas para o segmento, além, claro, de experiências de êxito na criação e condução de conselhos municipais de juventude, como o que ora se propõe. Trata-se de um movimento na política nacional de compreensão da necessidade de uma discussão específica do segmento populacional juventude, cujas necessidades e demandas em muito se diferem do segmento de infância e adolescência, este sim com vasta proteção legal. A política para o jovem, dito de modo simplificado, busca preservar sua autonomia e garantir espaços de participação política, e não mais a proteção e tutela de direitos. Assim, ao jovem, pela falsa ideia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria à função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Municipal da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade. Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à Juventude é que não é objetivo desta proposta constituir um espaço heterônomo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Nesse sentido, retira-se a juventude do papel de objeto passivo, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formular. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem. Para isso, é necessário romper com ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de



capacidade de produzir ideias e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que à juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e à plena realização de suas potencialidades. É nesta diapasão, que se tem a importância do Conselho Municipal da Juventude que constituirá um importante instrumento e espaço de atuação juvenil. Sala das Sessões, 20 de junho 2013. Ver. Rosemari Cruz Ver. Teacher Wagner.

PROJETO DE LEI Nº CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Chapadão do Sul o Conselho Municipal de Juventude, órgão deliberativo de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e sociedade civil.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Juventude, órgão de deliberação, tem por objetivos:

- I – Debater a realidade social, econômica, política e cultural de interesse da juventude;
- II – Elaborar, propor e acompanhar políticas públicas globais e localizadas para o jovem, de modo a integrar a sociedade na administração, a fim de garantir a realização da plena cidadania.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – Elaborar relatórios, apresentar à Administração Municipal projetos e programas referentes às questões e atividades relativas à juventude de nosso município, de modo a viabilizar e satisfazer as aspirações e direitos dos jovens e da sociedade em geral;
- II – Assessorar e acompanhar a implantação de políticas para a juventude em nosso município;
- III – Propor o desenvolvimento de atividades;
- IV – Promover em conjunto com os órgãos a ele vinculados, eventos científicos, debates, estudos e pesquisas sobre as questões da juventude;
- V – Promover intercâmbio com entidades similares ou não, nacionais e estrangeiras, públicas e privadas, com o objetivo de implantar programas e convênios relacionados à juventude;
- VI – Mobilizar recursos governamentais ou não, para apoio de programas e projetos relacionados à juventude;
- VII – Convidar órgãos governamentais, entidades ou pessoas integrantes da sociedade civil para a colaboração na execução das atividades que o Conselho venha a realizar.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude será constituído de 14 (catorze) membros titulares, e respectivos suplentes, das seguintes representações:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo; - 01 (um) representante da Polícia Militar;
- 01 (um) representante da Polícia Civil; - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- 02 (dois) representantes de movimentos religiosos organizados no município;
- 01 (um) representante dos portadores de deficiência física;
- 01(um) representante dos Estudantes de Ensino Médio e Profissionalizante;



- 02 (dois) representantes dos Estudantes de Ensino Superior;
- 01 (um) representante de Grêmios Estudantis;
- 01 (um) representante dos segmentos organizados da sociedade

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Juventude será composto por jovens com mais de 16 (dezesesseis) anos até 35 (trinta e cinco) anos da sociedade civil, entidades, órgãos governamentais ou não, que desenvolvam atividades nas áreas de juventude, podendo votar e ser votados.

§ 1.º - O Conselho de Representantes será dirigido por um presidente e dois secretários executivos eleitos dentre os 14 (quatorze) Conselheiros na 1.º reunião ordinária do Conselho de Representantes.

§ 2.º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitindo uma única recondução consecutiva.

§ 3.º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas com serviço público de grande relevância.

Art. 6.º - As Secretarias Municipais que, de qualquer modo, estejam relacionadas às áreas de interesse da juventude serão chamadas a participar e colaborar nos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Juventude.

Art. 7.º Para o bom desempenho do Conselho poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos e atividades especiais.

Art. 8.º. Caberá ao Conselho Municipal de Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias, após sua instalação.

Art. 9.º. O Conselho de que trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente nas atribuições que a este são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 10. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 12. - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Chapadão do Sul, ... de junho de 2013. Luiz Felipe Barreto de Magalhães PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 2013

Teacher Wagner
Vereador(a) - PHS

Rosemari da Cruz
Vereador(a) - MDB

